



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Dayany Bittencourt – União/CE

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2023

(Da Sra. Dayany Bittencourt, do Sr. Dr. Fernando Máximo, da Sra. Yandra Moura e da Sra. Silvye Alves)

Institui a Licença-Endometriose aos servidores públicos federais, empregados públicos e estagiários que tenham endometriose severa ou incapacitante, e dá outras providências.

O **Congresso Nacional** decreta:

Art. 1º Institui a Licença-Endometriose aos servidores públicos federais, empregados públicos e estagiários que tenham endometriose severa ou incapacitante, e dá outras providências.

Art. 2º Para fins desta Lei, Administração Pública Federal, compreende, além dos órgãos públicos, das autarquias, das empresas públicas e sociedades de economia mista, as respectivas subsidiárias e as fundações públicas.

Art. 3º A Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, que dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais, passa a vigorar com a seguinte alteração:

"Art.98.

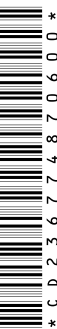
.....
§3º-A. As disposições constantes do § 2º são extensivas ao servidor que tenha cônjuge, filha ou dependente com endometriose severa ou incapacitante." (NR)

Apresentação: 18/10/2023 14:11:43.190 - Mesa

PL n.5048/2023



Câmara dos Deputados | Anexo IV – Gabinete 711 | CEP 70160-900 – Brasília/DF
Tels (61) 3215-5711/3711 | dep.dayanybittencourt@camara.leg.br



* C D 2 3 6 7 7 4 8 7 0 6 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Dayany Bittencourt – União/CE

.....
"Seção IV-A

Da Licença-Endometriose

Art. 206-B. Durante o período de no mínimo 3 (três) dias, uma vez ao mês, será concedida a servidora licença para tratamento de endometriose severa ou incapacitante, a pedido ou de ofício, com base em perícia médica, sem prejuízo da remuneração a que fizer jus.

Parágrafo único. Não havendo disposição contrária expressa, aplica-se ao caput o disposto na Seção IV deste Capítulo." (NR)

.....
Art. 4º A Lei nº 9.962, de 22 de fevereiro de 2000, que disciplina o regime de emprego público do pessoal da Administração federal direta, autárquica e fundacional, e dá outras providências, passa a vigorar com a seguinte alteração:

"Art. 1º

.....
§5º Não havendo disposição contrária expressa, aplica-se aos empregados públicos da Administração Pública Federal para todos os efeitos, o disposto no § 3º-A do art. 98 e o no art. 206-B, ambos da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990." (NR)





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Dayany Bittencourt – União/CE

Art. 5º A Lei nº 11.788, de 25 de setembro de 2008, que dispõe sobre o estágio de estudantes, e dá outras providências, passa a vigorar com a seguinte alteração:

"Art. 10º

.....

§3º Não havendo disposição contrária expressa, aplica-se aos empregados públicos da Administração Pública Federal para todos os efeitos, o disposto no § 3º-A do art. 98 e o no art. 206-B, ambos da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990."(NR)

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Primeiramente, o presente Projeto de Lei é uma proposição de iniciativa da Frente Parlamentar da Endometriose (REQ 1736/2023), que marca um importante passo pela conscientização e aprimoramento da saúde das mulheres com endometriose no Brasil. Ressalta-se que a Frente conta com o apoio de mais de 200 deputados federais.

A endometriose é uma doença crônica que afeta milhões de mulheres em todo o mundo, incluindo um grande número de servidoras, empregados públicos e estagiárias. Ela é caracterizada pela presença de tecido endometrial fora do útero, causando uma





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Dayany Bittencourt – União/CE

série de sintomas debilitantes, como dor intensa, sangramento irregular e problemas de fertilidade¹.

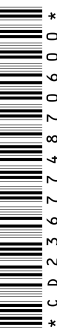
Na forma grave ou incapacitante a endometriose é uma doença que pode ter um impacto significativo na qualidade de vida das mulheres, tornando-se imperativo que o Estado ofereça apoio adequado às servidoras que enfrentam essa condição.

Nesse sentido, o diagnóstico precoce é fundamental para o tratamento e a Licença-Endometriose, objeto deste Projeto de Lei, mostra-se uma medida necessária para permitir que as mulheres com endometriose grave ou incapacitante tenham acesso a cuidados médicos, tratamentos e apoio emocional.

No primeiro momento, o Projeto de Lei permite que as servidoras, empregados públicos e estagiárias tenham a opção de suspender o trabalho/atividade por pelo menos 3 (três) dias por mês, com base em perícia médica, sem perda de salários. A ideia visa aliviar o impacto financeiro e emocional que a endometriose pode causar.

No segundo momento, o Projeto de Lei propõe que os servidores, servidoras, empregados públicos e estagiárias que tenham cônjuges, filhas ou dependentes com endometriose grave ou incapacitante tenham direito a um horário especial de trabalho/atividade, independentemente da necessidade de compensação de supervisão ou redução salarial. Assim, a beneficiária poderá levar sua filha que tenha endometriose grave ao médico,

¹ Endometriose: entenda os principais aspectos da doença, disponível em: <
<https://www.gov.br/ebserh/pt-br/hospitais-universitarios/regiao-nordeste/ch-ufc/comunicacao/noticias/endometriose-entenda-os-principais-aspectos-da-doenca>>





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Dayany Bittencourt – União/CE

sendo garantida que ela receba o suporte necessário durante o tratamento e o manejo da condição.

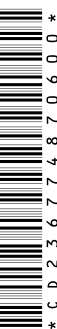
É imprescindível compreender que a endometriose não afeta apenas uma pessoa diretamente acometida, mas também tem efeitos significativos em suas famílias, especialmente em termos de cuidados.

Importante frisar que o Estado do Rio de Janeiro, por meio da Lei Estadual nº 864, de 23 de setembro de 2022², instituiu o Programa "Endometriose Sem Trauma", que oferece Licença-Endometriose voluntária de até 3 (três) dias a todas as funcionárias que apresentam quadro de endometriose profunda no âmbito do Estado. Logo, é fundamental reconhecer que esta legislação estadual representa um avanço importante na abordagem da endometriose e serve como um modelo inspirador para a legislação federal.

Recentemente, a Espanha³ aprovou uma lei que libera o direito das mulheres a uma licença menstrual remunerada para aquelas que sofrem de cólicas intensas durante o período menstrual. Isso demonstra uma conscientização crescente sobre a necessidade de refletir e apoiar as questões de saúde das mulheres.

Da mesma forma, a aprovação do presente Projeto de Lei é crucial para garantir que as servidoras, empregados públicos e estagiárias, bem como seus dependentes que enfrentam essa

2 Agora é lei: funcionárias com endometriose profunda poderão ter licença, disponível em: < [3 Espanha aprova lei pioneira na Europa que permite licença menstrual, disponível em: <<https://exame.com/mundo/espanha-aprova-lei-pioneira-na-europa-que-permite-licenca-menstrual/>>](https://www.alerj.rj.gov.br/Visualizar/Noticia/54498?AspxAutoDetectCookieSupport=1#:~:text=AGORA%20%C3%89%20LEI%3A%20FUNCION%C3%81RIAS%20COM%20ENDOMETRIOSE%20PROFUNDA%20PODER%C3%83O%20TER%20LICEN%C3%87A&text=O%20Programa%20%E2%80%9CEndometriose%20Sem%20Trauma,apresentarem%20quadro%20profundo%20da%20doen%C3%A7a.></p></div><div data-bbox=)





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Dayany Bittencourt – União/CE

condição médica debilitante recebam o apoio necessário, pois, além de alinhar o Brasil com iniciativas semelhantes em outros estados e países, a proposição também demonstra um compromisso com a saúde das mulheres e o respeito pelos direitos humanos.

Assim, solicitamos o apoio dos nobres Pares para a necessária discussão, eventual adequação e a rápida aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em 17 de outubro de 2023.

DEP. DAYANY BITTENCOURT
(UNIÃO/CE)

DEP. Dr. FERNANDO MÁXIMO
(UNIÃO/RO)

DEP. YANDRA MOURA
(UNIÃO/SE)

DEP. SILVYE ALVES
(UNIÃO/GO)





Projeto de Lei **(Da Sra. Dayany Bittencourt)**

Institui a Licença-Endometriose aos servidores públicos federais, empregados públicos e estagiários que tenham endometriose severa ou incapacitante, e dá outras providências.

Assinaram eletronicamente o documento CD236774870600, nesta ordem:

- 1 Dep. Dayany Bittencourt (UNIÃO/CE)
- 2 Dep. Silvyne Alves (UNIÃO/GO)
- 3 Dep. Yandra Moura (UNIÃO/SE)
- 4 Dep. Dr. Fernando Máximo (UNIÃO/RO)

